

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 05/2019 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 05/2019-SM | GREVE NO CHUC, CHS, CHULN | SINDEPOR | INICIO ÀS 8H00 DO DIA 8 DE FEVEREIRO E TERMO ÀS 24H00 DO DIA 28 FEVEREIRO DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

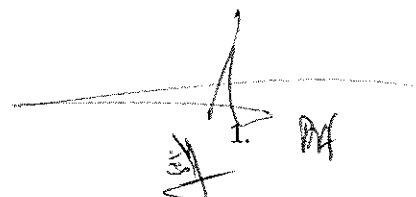
### I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 29 de janeiro de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR), das 8h00 do dia 8 de fevereiro às 24h00 do dia 28 de fevereiro de 2019, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., bem como no Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E e Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões no dia 28 de janeiro de 2019, na DSRPNC e no dia 29 de janeiro, na DSRPL, de que foram lavradas as atas assinadas pelos presentes.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Camacho;



– Árbitro dos empregadores: Alberto Sá e Mello.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 4 de fevereiro de 2019, pelas 14H30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos Centros Hospitalares e do Sindicato, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

**Pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal:**

- Carlos Ramalho;
- Ulisses Rolim;
- Jorge Correia;
- Varela de Matos.

**Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.**

- Áurea da Cruz Andrade;
- Filipe Rodrigues Mendes Marcelino;
- Francisco Parente.

**Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E**

- Maria Margarida Barreira Lucas;
- Carla Cristina Martins Ribeiro;
- Ana Maria Correia Lopes.

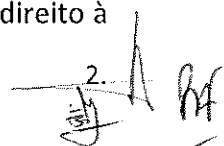
**Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.**

- Carla Silva Mendes;
- João Carlos Faustino;
- Nuno Alberto Miranda.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

5. As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

De fato, o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta, devendo articular-se com outros, tais como o direito à vida, o direito à



integridade física e o direito à proteção da saúde. No que toca ao direito previsto no artigo 64.º da Constituição, devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, n.º 3.

No caso concreto, a decisão do Tribunal levou em conta as seguintes circunstâncias:

- a) A greve abrange um período contínuo de 21 dias;
- b) Nos estabelecimentos para os quais a greve foi pré-avisada, já no final do ano transato ocorreu uma greve de 44 dias, terminada em 31 de dezembro de 2018;
- c) Está em curso uma greve por tempo indeterminado iniciada em 1 de julho às horas que excedem as 35 horas e que foi apreciada no processo 22 e 23/2018;
- d) Em qualquer das Instituições Hospitalares são desenvolvidos tratamentos de doenças com patologias complexas e realizadas cirurgias sem as quais o direito à vida e à saúde pode estar diretamente em causa;
- e) Os especiais riscos que advêm do facto da presente greve ser precedida de uma paralisação de longa duração;

Neste sentido, tal como os Sindicatos e os Centros Hospitalares, entende também este Tribunal que devem ser decretados serviços mínimos dada a evidência de que existem necessidades sociais impreteríveis.

O Tribunal foi particularmente sensível ao facto de a greve abranger um longo e já quase consecutivo período de tempo e neste sentido, *in casu*, entendeu proceder a algumas alterações à jurisprudência dos anteriores Tribunais arbitrais compaginando o direito à greve com os já suprarreferidos direitos igualmente protegidos na Constituição da República Portuguesa, em particular os direitos à vida e à proteção na saúde.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I - Situações de urgência imediata e de urgência diferida, e bem assim todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, ainda que programadas, bem como as seguintes:

- a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b. Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório.
- c. Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
- d. Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- e. Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- f. Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e

desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

- g.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- h.* Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- i.* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- j.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- k.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

II. Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade.

III. Os meios humanos a afetar serão os necessários para cumprir os serviços mínimos acima definidos.

Quanto a transplantes terá que ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia.

IV- As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.


VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2019

Árbitro Presidente   
(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(João Carlos Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Alberto Sá e Mello)